

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p1798309 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/07/2025 Projeto de lei nº 1168/2025 Protocolo nº 7443/2025 Processo nº 2239/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Institui a Política Estadual “Feminicídio Zero” de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra Mulheres, integra ações ao Orçamento Mulher no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Feminicídio Zero", com o objetivo de prevenir, enfrentar e erradicar a violência contra mulheres no Estado de Mato Grosso, por meio de ações articuladas entre órgãos governamentais e sociedade civil.

Art. 2º São diretrizes fundamentais da Política Estadual "Feminicídio Zero":

- I – integração e articulação permanente dos órgãos estaduais das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e justiça;
- II – fortalecimento e ampliação das redes de proteção às mulheres em situação de violência, especialmente nos municípios mais vulneráveis;
- III – capacitação contínua e obrigatória dos profissionais de segurança pública, saúde, educação e assistência social para atendimento humanizado às vítimas;
- IV – produção e divulgação regular de dados sobre feminicídio, com recorte por raça, etnia, idade, território e outras vulnerabilidades sociais;
- V – realização de campanhas educativas permanentes sobre direitos das mulheres, prevenção à violência e promoção da igualdade de gênero;
- VI – criação de protocolos estaduais específicos de prevenção e resposta rápida a situações iminentes de feminicídio;
- VII – incorporação das ações previstas nesta Lei ao planejamento e execução do Orçamento Mulher estadual, com monitoramento periódico das despesas e eficácia das ações.

Art. 3º A coordenação da Política Estadual "Feminicídio Zero" ficará sob responsabilidade de um Comitê Gestor Intersetorial, com composição plural e caráter consultivo, composto pelos seguintes órgãos e

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

entidades:

- I – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC);
- II – Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP);
- III – Secretaria de Estado de Saúde (SES);
- IV – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- V – Polícia Judiciária Civil, por meio da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher;
- VI – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;
- VII – Ministério Público do Estado de Mato Grosso;
- VIII – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- IX – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- X – Equipe técnica responsável pelo Orçamento Mulher do Estado de Mato Grosso;
- XI – Representantes de organizações da sociedade civil com atuação reconhecida na defesa dos direitos das mulheres, escolhidas mediante edital público.

§ 1º O Comitê Gestor terá mandato de dois anos, permitida recondução, e definirá seu regimento interno em até sessenta dias após sua instalação.

§ 2º O Comitê Gestor criará câmaras técnicas especializadas, observando-se:

- I – Câmara Técnica de Monitoramento e Avaliação de Impacto;
- II – Câmara Técnica de Interiorização das Políticas Públicas;
- III – Câmara Técnica de Comunicação e Mobilização Social.

§ 3º Compete ao Comitê Gestor Intersectorial:

- I - elaborar e aprovar o Plano Estadual de Ações do Programa;
- II - estabelecer metas, indicadores e estratégias de monitoramento;
- III - articular com os municípios para implementação local;
- IV - aprovar protocolos e diretrizes técnicas;
- V - gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Violência contra a Mulher;
- VI - definir critérios para aplicação de recursos do Fundo Estadual;
- VII - apresentar relatório anual à Assembleia Legislativa.

Art. 4º Fica instituído o Plano Estadual "Feminicídio Zero", instrumento obrigatório e norteador das ações governamentais, a ser elaborado e apresentado pelo Comitê Gestor em até cento e vinte dias após sua instalação, contendo obrigatoriamente:

- I – diagnóstico situacional sobre feminicídio em Mato Grosso;
- II – metas objetivas e indicadores de desempenho;
- III – ações prioritárias e estratégicas, inclusive com foco em tecnologia e inovação social;
- IV – cronograma detalhado para implantação das ações;
- V – definição clara de responsabilidades institucionais;
- VI – metodologia de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 5º Para o fortalecimento das ações desta Política, ficam previstas as seguintes iniciativas inovadoras:

- I – criação do Aplicativo Estadual "Mulher Segura", plataforma digital para denúncias, pedidos urgentes de socorro e informações sobre violência de gênero;



- II – criação de sistema estadual de alerta integrado para vítimas em situação de risco grave e iminente, com comunicação imediata às forças de segurança pública;
- III – implementação de tecnologia de inteligência artificial para mapeamento e análise preditiva de áreas e situações de alto risco de feminicídio;
- IV – criação do Selo Estadual "Cidade Livre de Feminicídio", para municípios que atingirem metas estabelecidas pelo Comitê Gestor, incentivando políticas locais eficazes;
- V – instituição de Programa Estadual de Incentivo à Formação e Contratação Preferencial de mulheres vítimas de violência doméstica, com fomento à autonomia econômica.

Art. 6º A Política Estadual "Feminicídio Zero" será integrada ao Orçamento Mulher do Estado de Mato Grosso, assegurando-se o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação orçamentária específica, com a publicação de relatórios anuais detalhando os investimentos realizados e resultados alcançados.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas conforme necessidade do Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer uma política pública integrada e eficaz para a prevenção e enfrentamento ao feminicídio em Mato Grosso, crime que configura a forma mais extrema da violência contra a mulher. A proposição mostra-se imprescindível e urgente diante dos alarmantes indicadores de feminicídios no Estado.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP-MT), o número de feminicídios cresceu mais de 30% no último ano, o que coloca Mato Grosso entre os estados com maiores índices proporcionais desse tipo de crime no país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública reforça a gravidade desse quadro, apontando um aumento contínuo e preocupante dos casos de feminicídio em âmbito nacional, cenário do qual Mato Grosso não se encontra dissociado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, no seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e no art. 3º, inciso IV, o compromisso de promover o bem de todos, sem preconceitos de sexo, raça, cor e quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu art. 3º, inciso VIII, impõe como objetivo prioritário a defesa intransigente dos direitos humanos, da igualdade e o combate à discriminação e preconceito.

A Lei nº 13.104/2015, conhecida como "Lei do Feminicídio", alterou o art. 121 do Código Penal para prever o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, demonstrando claramente a gravidade e necessidade do combate rigoroso a esse crime. O Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 5617, destacou a importância do enfrentamento institucional e sistêmico da violência contra a mulher, reforçando o dever estatal de agir efetivamente para coibir esse tipo de violência.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência consolidada sobre a urgência de medidas protetivas de mulheres em situação de risco. O STJ enfatiza que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) devem ser interpretadas de forma ampla e efetiva (HC nº 324.226-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

A inclusão da política "Feminicídio Zero" no âmbito do Orçamento Mulher estadual está em linha com



iniciativas nacionais e internacionais de orçamento sensível a gênero, reconhecidas pela ONU Mulheres como ferramenta eficaz para redução da desigualdade e da violência baseada em gênero.

O projeto prevê ainda medidas inovadoras, tais como a utilização de tecnologias digitais para denúncia e socorro imediato, que já demonstraram resultados expressivos em outros estados e países, reforçando a importância de uma abordagem atualizada e tecnológica para a proteção das vítimas.

Portanto, diante das obrigações constitucionais e legais do Estado, da jurisprudência do STF e do STJ, e considerando os alarmantes dados estatísticos, é fundamental que Mato Grosso implemente uma política robusta e inovadora, capaz de efetivamente reduzir os índices de feminicídio, assegurando a proteção integral das mulheres mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Julho de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual